



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARÁ
Gabinete do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício

PROJETO DE LEI Nº 161/2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS
ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ivanaldo Braz Silva Simplício

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não em Parauapebas, de prestar socorro aos animais atropelados nas vias públicas deste município, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, o estacionamento, a rotatória e o canteiro central.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o condutor ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Considera-se reincidência a nova autuação realizada em prazo inferior a 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARÁ
Gabinete do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício

Art. 4º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 18 de outubro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARÁ
Gabinete do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no Município, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados.

São incontáveis os casos de atropelamentos de cães, gatos e até mesmo de cavalos em Parauapebas. De igual maneira são incontáveis os casos onde o condutor não presta nenhum tipo de socorro à vítima. Esses acidentes ocorrem, em sua maior parte, por pura imprudência dos condutores, que não tem atenção, andam acima do limite de velocidade e não a reduzem para que os animais tenham chance de sair do caminho.

Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais. O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência dos animais e ainda ajuda a garantir que eles possam ter o devido atendimento para que sua saúde seja recuperada, diminuindo o risco de lesões e sequelas permanentes.

A Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime e estabelece pena e multa em seu artigo 32 para todos aqueles que maltrataram, abusaram, feriram, ou mutilaram animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos, mas não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.

A Lei 14.064/2020 (Lei Sansão), altera o Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, passando a aumentar o castigo para maus tratos de cães e gatos, fazendo com que agora a pena seja de 2 a 5 anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal. A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura o direito à proteção dos animais.

Sendo assim, nota-se que em nosso arcabouço jurídico há a intenção de proteger estes seres, e o presente Projeto de Lei vem para complementar, no âmbito municipal, a legislação nacional na parte onde ela é omissa.

É importante observar que este Projeto de Lei não versa sobre normas de trânsito, e sim sobre a obrigatoriedade de prestar socorro a animal atropelado. Também não cria despesas para o município.

Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamentos de animais nesta municipalidade com a devida conscientização da população parauapebense.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARÁ
Gabinete do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, de educação e de legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, por isso conto com o apoio dos Nobres Vereados para a sua aprovação.

Município de Parauapebas, 18 de outubro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Vereador